

Projecto de Lei n.º 263/XI/1ª

**Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido de
introduzir um regime de Caducidade da Garantia semelhante ao existente antes da
entrada em vigor da Lei número 53-A/2006, de 29 de Dezembro**

A suspensão da execução fiscal apenas é permitida em casos especialmente previstos na Lei, isto é, só a moratória legal é admitida em processo de execução fiscal – número 3 do artigo 36º da Lei Geral Tributária (doravante LGT) e número 3 do artigo 85º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante CPPT).

O processo de execução fiscal só pode ser suspenso se existir uma reclamação graciosa, uma impugnação judicial ou um recurso judicial que tenha por objecto a legalidade da dívida exequenda, conforme disposto nos artigos 52º da LGT e 169º do CPPT.

Não obstante, estes procedimentos não determinam, *de per se*, a suspensão da execução fiscal. Salvo os casos previstos na lei, torna-se indispensável que seja prestada garantia ou que a penhora garanta a totalidade da dívida exequenda e do acrescido.

Através da Lei número 15/2001, de 5 de Junho, foi aditado ao CPPT um artigo 183º-A que regulamentava a caducidade da garantia.

A garantia prestada para suspender a execução, em virtude da existência de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição judicial, caducava se a reclamação graciosa não estivesse decidida no prazo de um ano a contar da data a sua apresentação ou se a impugnação judicial, o recurso judicial ou a oposição não estivessem julgados em 1ª instância no prazo de três anos a contar da data da sua interposição.

Estes prazos eram acrescidos em seis meses se no âmbito da produção da prova houvesse recurso a prova pericial.

Além disso, a caducidade da garantia não se verificaria se a inexistência de decisão resultasse de motivo imputável ao contribuinte.

O reconhecimento da caducidade da garantia estava dependente da iniciativa do interessado, visto que a decisão deveria ser proferida no prazo de 30 dias a contar do requerimento apresentado para o efeito. A competência para aquela decisão cabia ao Tribunal Administrativo e Fiscal onde estivesse pendente o processo judicial ou ao órgão da administração tributária com competência para decidir a reclamação graciosa.

Considerava-se tacitamente deferido o pedido de reconhecimento de caducidade da garantia, caso não fosse proferida decisão expressa no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento.

Não obstante, a introdução deste instituto da caducidade da garantia impunha que os processos fossem tramitados e decididos com maior celeridade, dado que uma vez ocorrida a caducidade da garantia a entidade credora perdia a garantia de realização dos seus créditos e o processo de execução fiscal permaneceria suspenso até à decisão do pleito.

Por outro lado, em caso de caducidade da garantia, poderia haver lugar à indemnização do contribuinte pelos encargos suportados com a prestação da garantia, nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 53º da LGT. Esta indemnização teria de ser requerida pelo interessado – artigo 171º do CPPT.

Este regime de caducidade da garantia foi considerado prejudicial e oneroso às entidades exequentes, face à sua incapacidade de concluírem com celeridade os processos que deram origem à suspensão do processo de execução fiscal, pelo que foi revogado pela Lei do Orçamento do Estado para 2007 (Lei número 53-A/2006, de 29 de Dezembro).

Não obstante, a Lei número 40/2008, de 11 de Agosto, a qual entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, aditou novamente um artigo 183º-A ao CPPT.

Na versão actual, a caducidade da garantia só se verifica relativamente às Reclamações Graciosas que não forem decididas dentro do prazo de um ano. Adicionalmente, este artigo não prevê que o contribuinte seja indemnizado pelos encargos suportados com a prestação de garantia, caso se verifique a sua caducidade.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a reposição do anterior regime de caducidade da garantia, mantendo a referência expressa à obrigatoriedade do órgão da execução fiscal, em caso de deferimento de pedido de caducidade, prever o cancelamento da garantia no prazo de 5 dias.

Introduz-se, ainda, uma redução do prazo de caducidade das garantias prestadas quando, no caso da impugnação judicial ou da oposição, não tenha sido proferida decisão em 1.^a instância, o qual passa para 2 anos.

Esta é uma medida de elementar justiça e que pressiona o Estado no sentido de decidir em tempo útil.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido de introduzir um regime de Caducidade da Garantia semelhante ao existente antes da entrada em vigor da Lei número 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 183º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei número 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 183º-A

Caducidade da Garantia

1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de três anos a contar da data da sua apresentação.

2 - Os prazos referidos no número anterior são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.

3 - O regime do número 1 não se aplica quando o atraso resulta de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

4 - A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição, ou, nas situações de reclamação graciosa, ao órgão com competência para decidir a reclamação, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias após requerimento do interessado.

5 - Não sendo proferida a decisão referida no número anterior no prazo aí previsto, o requerimento

considera-se tacitamente deferido.

6 - Em caso de caducidade da garantia, o interessado será indemnizado pelos encargos suportados com a sua prestação, nos termos e com os limites previstos nos números 3 e 4 do artigo 53º da Lei Geral Tributária.

7 - Em caso de deferimento, expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.»

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2010.

Palácio de São Bento, 6 de Maio de 2010

Os Deputados do CDS-PP,